



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------------------------|
| Peça N° |
| Processo N° 0391-000.218/2015 |
| Matricula 105321-3 |
| Assinatura |

PARECER N°: 423 /17 - AJL/SEMA
PROCESSO N°: 391.000.218/2015
INTERESSADO: PROSUCESSO BAR E RESTAURANTE LTDA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4593/2015

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Poluição Sonora. Transgressão dos artigos 2º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008. Recurso que versa sobre o Auto de Infração nº 4593/2015 conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância procedente. Penalidade de advertência mantida.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo interposto contra a Decisão nº 100.001.075/16 – PRESI/IBRAM que julgou procedente o Auto de Infração nº 4593/2015, lavrado em 20/03/2015 em desfavor de **PROSUCESSO BAR E RESTAURANTE LTDA**, pelo cometimento de infração assim descrita:

“Emissão de ruído variando entre 61,9 dB(A) e 65,8 dB(A) em área estritamente residencial no período noturno, onde o valor máximo permitido é de 45 dB(A) em horário noturno. Apurou-se uma média equivalente Leq de 62,6 dB(A).”

Constatado o fato e restando caracterizado o descumprimento do disposto nos artigos 2º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao estabelecimento autuado a penalidade de advertência a promover obras de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------------------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº 0391-000.218/2015 |
| Matrícula 105321-3 |
| Assinatura |

isolamento acústico no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de sanções mais severas, bem como a adequar-se imediatamente aos níveis de ruído permitidos pela legislação, sanção esta prevista no art. 16, inciso I, da referida lei.

No Relatório de Vistoria nº 466.000.070/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI (fls. 03/06), noticiou-se que, visando instruir resposta aos Atendimentos de Ouvidoria nºs 320.000.033/2014 e 320.001.569/2014, quanto à suposta emissão de ruídos acima do permitido em lei no *Bar Versão Brasileira*, localizado no Bloco “A” da CLS 204, foi realizada vistoria para averiguar as condições do local.

Segundo a servidora autuante, a vistoria concretizou-se por volta das 23h20min do dia 16/01/2015, não sendo constatada a execução de música ao vivo ou mecânica neste horário. A aferição do nível de ruído foi realizada na área residencial localizada atrás do estabelecimento. Constatou-se a utilização de lonas na parte detrás do bar, equipamentos estes que se mostraram insuficientes para evitar que o ruído chegasse à área residencial.

Observou-se que, de acordo com a Lei nº 4.092/2008, o nível máximo de ruído permitido em ambiente externo de área estritamente residencial é de 45 dB(A) no período noturno, constatando-se, no caso, através de leitura no Decibelímetro marca 01 – DB – modelo *Solo* digital, que a média do ruído de fundo (Leq) aferido dentro da sala nº 212 foi de 53,2 dB(A) e que a média do ruído principal (bar em funcionamento) captado foi de 63,6 dB(A).

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, a recorrente apresentou a defesa de fl. 07, requerendo a dilação do prazo para atendimento das exigências constantes do auto de infração. Juntou aos autos cópia de seu contrato social e de proposta da empresa contratada para a realização das obras de isolamento acústico



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------------------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº 0391-000.218/2015 |
| Matrícula 105321-3 |
| Assinatura |

(fls. 08/15). Por fim, informou também que já havia adotado providências imediatamente possíveis, como a *“diminuição do volume da TV’s e instalação de cortinas de toldo para auxílio do bloqueio das vozes dos clientes”*.

Na sequência, a Auditora Fiscal atuante, mesmo considerando a intempestividade da defesa, manifestou-se sobre a defesa apresentada, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 41/1989, concordando com pedido de dilação do prazo em 60 dias, considerando a proposta de empresa contratada para solução acústico do estabelecimento e a adoção das referidas providências.

A Procuradoria Jurídica do IBRAM proferiu o Parecer nº 200.000.272/2015 – PROJU/IBRAM (fls. 19/20), manifestando-se pela procedência do auto de infração e manutenção da penalidade aplicada, considerando regular o procedimento fiscalizatório em obediência ao princípio da legalidade, bem como por ter vislumbrado a comprovação da materialidade da infração e da autoria da conduta que ensejou a lavratura do auto de infração. Entendeu correta a aplicação da penalidade de advertência.

Com base neste opinativo, foi proferida a Decisão nº 100.001.075/16 – PRESI/IBRAM (fl. 22), julgando procedente o auto de infração em análise, por violação aos artigos 2º, 7º e 14 da Lei nº 4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência para adequação dos ruídos aos limites permitidos legalmente e promoção de isolamento acústico.

Devidamente notificado da decisão proferida em 1ª instância (fl. 24), a atuada, nos termos do artigo 60 da Lei nº 41/89, interpôs, tempestivamente, o recurso administrativo de fls. 27/30, alegando, em síntese, (a) que foram gastos em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para promover o isolamento acústico da forma determinada pelo IBRAM, de modo a cumprir a os limites estabelecidos na lei; (b) que a medição não ocorreu dentro do bar e sim em quadra próxima e o estabelecimento não é o único



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------------------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº 0391-000.218/2015 |
| Matrícula.105321-3 |
| Assinatura |

emissor de barulho, uma vez que os carros, a depender do horário, são os maiores emissores de ruído; (c) que mantém 50 (cinquenta) empregos diretos e 200 (duzentos) indiretos, o que deverá ser considerado caso venha a sofrer penalidades a ponto de inviabilizar o negócio e conseqüentemente ter que fechar o estabelecimento; (d) que as medidas adotadas pelo IBRAM são drásticas e desarrazoadas, considerando que cumpriu as determinações por ele impostas; (e) que a manutenção da penalidade afeta o seu direito de continuar com suas atividades comerciais; (f) que imediatamente buscou corrigir as irregularidades e que se encontra disposta a cumprir fielmente a legislação e os regulamentos dos órgãos de fiscalização.

Por estas razões, requer o recebimento e o acolhimento do recurso para anular a decisão de primeiro grau.

Em síntese, é este o relatório. Passa-se à análise.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 4593/2015 lavrado em face da recorrente atende aos requisitos formais dispostos no art. 56 da Lei Distrital nº 41/1989, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 466.000.070/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI.

O art. 14 da Lei nº 4.092/2008 é claro ao estabelecer que os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei. Assim, é perfeitamente natural que sejam gastos recursos financeiros para a realização das obras de adaptação que se façam necessárias.

Portanto, a alegação da recorrente de que gastou a vultosa quantia ali apontada para promover o isolamento acústico da forma determinada pelo IBRAM, de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------------------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº 0391-000.218/2015 |
| Matrícula 105321-3 |
| Assinatura |

modo a cumprir os limites estabelecidos na lei, representa apenas o cumprimento da determinação constante da penalidade de advertência, de conformidade com a lei.

A medição dos níveis sonoros, que ocorreu em quadra próxima ao estabelecimento, seguiram as condições impostas pelas Normas ABNT 10.151 e 10.152, considerando que o ruído deve ser aferido na área em que a população se sente perturbada em seu sossego e bem-estar. Caso fosse feita a medição dentro do bar, os níveis sonoros aferidos, obviamente, seriam muito maiores.

No procedimento de medição, já é desconsiderado o chamado ruído de fundo, proveniente de fontes diversas daquela em que incide a aferição. Assim, não procede a alegação de que o estabelecimento não é o único emissor de barulho.

A autuação, ao contrário do que afirma a recorrente, não teve a finalidade de interferir na atividade econômica, de modo a atingir empregos diretos e indiretos, mas de garantir que a coletividade fosse resguardada dos efeitos da poluição sonora.

De outra parte, as medidas determinadas no auto de infração são as previstas em lei e não se mostram drásticas ou desarrazoadas, de modo que a sua manutenção não viola o direito da recorrente de continuar a desenvolver suas atividades comerciais;

Verifica-se, assim que o autuado violou os artigos 2º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008, que possuem a seguinte literalidade:

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

A infração que deu origem ao auto de infração foi classificada como de natureza leve, com base nos artigos 18 e 21, inciso III, da Lei Distrital nº 4092/2008, cujo teor se observa:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídica Legislativa

| |
|-------------------------------|
| Peça N° |
| Processo N° 0391-000.218/2015 |
| Matricula 105321-3 |
| Assinatura |

Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

A recorrente cumpriu a determinação do órgão ambiental, promovendo o isolamento acústico, como atesta os documentos de fls. 36/38. Assim, o cumprimento da obrigação decorrente da penalidade de advertência deve ser acentuado na decisão de segundo grau.

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso relativo ao Auto de Infração nº 4593/2015, confirmando a Decisão nº 100.001.075/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância. A empresa foi autuada por ter transgredido os artigos 2º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008, o que justificou a aplicação da penalidade de advertência. A recorrente cumpriu a recomendação de promover obras de isolamento acústico, devendo tal circunstância ser mencionada na decisão de segundo grau.

É o parecer que, s.m.j., submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília-DF, de outubro de 2017.


CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO
Assessoria Jurídica Legislativa
Assessor



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº

Processo Nº 0391-000.218/2015

Matricula 105321-3

Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.218/2015

INTERESSADO: PROSUCESSO BAR E RESTAURANTE LTDA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4593/2015

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 100.001.075/16 – PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº41/1989.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE

Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

| |
|-------------------------------|
| Peça Nº |
| Processo Nº 0391-000.218/2015 |
| Matrícula 105321-3 |
| Assinatura |

PROCESSO Nº: 391.000.218/2015

INTERESSADO: PROSUCESSO BAR E RESTAURANTE LTDA

ASSUNTO: Autos de Infração nº 4593/2015

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, conhecendo e negando provimento ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 100.001.075/16 – PRESI/IBRAM, proferida em primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº 4593/2015, reconhecendo que a obrigação cominada na advertência já foi cumprida.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2017.



ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal